



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

Projeto de Lei Ordinária nº _/2025

Ementa: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento de 2025, no valor de R\$ 200.000,00, proveniente de Superávit Financeiro, destinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

I – RELATÓRIO

Chega às Comissões Permanentes o Projeto de Lei Ordinária nº _/2025, encaminhado por meio da Mensagem nº 076/2025, que solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado à inclusão de dotação específica para custear serviços terceirizados contínuos ligados à manutenção, limpeza urbana e rotinas operacionais da SEMOSP.

O Executivo Municipal justifica que os serviços são essenciais e não podem sofrer descontinuidade. Para tanto, a nova dotação precisou ser criada por meio de crédito especial, tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme Anexo I encaminhado.

A documentação enviada compreende:

Mensagem nº 076/2025;

Projeto de Lei Ordinária;

Anexo I com detalhamento da ficha orçamentária, classificação funcional-programática e fonte de recurso;

Justificativa técnica sobre a necessidade da abertura do crédito.

II – ANÁLISE JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA (CCJ + COF)

Após análise minuciosa, as Comissões manifestam o seguinte:

1. Legalidade e constitucionalidade (CCJ)

O Projeto atende aos requisitos exigidos pela legislação:

Art. 167, V da Constituição Federal – Abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa;

Lei Federal nº 4.320/64, arts. 40 a 43 – O Crédito Adicional Especial é adequado quando a LOA não possui dotação prevista;

Art. 43, §1º, I da mesma lei – O superávit financeiro é fonte legítima para abertura de crédito especial;

Forma, estrutura e técnica legislativa corretas.

Não se identifica vício de constitucionalidade, ilegalidade ou técnica legislativa.

Tomás Soárez
José Paulo
Luciano Carvalho
Paulo Sérgio



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES

2. Compatibilidade orçamentária e financeira (COF)

A Comissão avaliou a documentação orçamentária e verificou:

A fonte de recurso está corretamente identificada como Superávit Financeiro, sem impacto negativo no equilíbrio fiscal;

A inclusão da dotação não afeta metas fiscais, por não constituir despesa além da capacidade financeira do Município;

A ação prevista está alinhada ao PPA, LDO e LOA vigente, dentro das atividades próprias da SEMOSP;

O crédito é indispensável para garantir a continuidade de serviços essenciais realizados por equipe terceirizada.

As justificativas são suficientes, e o impacto financeiro está devidamente demonstrado.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, e de Orçamento e Finanças – COF, opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, uma vez que:

É constitucional;

É legalmente adequado;

Está tecnicamente correto;

É orçamentariamente viável;

Atende ao interesse público, garantindo a manutenção de serviços essenciais à população.

Assim, recomenda-se que o Projeto de Lei siga para votação em Plenário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.

JAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR

FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS

MARÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF

ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS

KÊNIA CARVALHO
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF